

PROPOSIÇÕES



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 3077/2022

Altera a Lei nº 11.892, de 11 de dezembro de 2000, que cria o Programa Primeiro Emprego, bem como o Fundo de Incentivo ao Programa Primeiro Emprego - FIPE, e dá outras providências, e a de nº 12.181, de 5 de abril de 2002, que altera o disciplinamento do Programa Primeiro Emprego - PPE, criado pela Lei nº 11.892 de 12 de Dezembro de 2000, e dá outras providências, a fim de aperfeiçoar os dispositivos constantes nas Leis.

TEXTO COMPLETO

Art. 1º A Lei nº 11.892, de 11 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Fica criado o Programa Primeiro Emprego, com o objetivo de incentivar e viabilizar o acesso de jovens ao mercado de trabalho. (NR)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade. (AC)

§ 2º Para fins de participação no Programa Primeiro Emprego deve ser observada a proibição do exercício do trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 (dezoito) anos, de acordo com o que preceitua a Constituição Federal. (AC)

Art. 2º Serão beneficiários do Programa Primeiro Emprego os jovens que atenderem aos seguintes critérios: (NR)

I - ter idade entre 16 e 29 anos (NR);

Parágrafo único. Excetuam-se dos critérios previstos neste artigo os jovens de 16 a 29 anos que sejam: (AC)

I - pessoas com deficiência; (AC)

II - pessoas vinculadas a programas de inserção social coordenados ou supervisionados pelo Poder Executivo, Poder Judiciário ou outras entidades legalmente habilitadas; e (AC)

III - egressos no sistema penal. (AC)

Art. 3º O período de participação no Programa será de até 01 (um) ano por beneficiário, podendo ser prorrogado por igual período. (NR)

Art. 4º

Parágrafo único. O número de vagas oferecidas pela empresa que aderir ao Programa será de até 20% (vinte por cento) de sua força de trabalho, sendo que, as que contarem com até 5 (cinco) empregados poderão contratar até 02 (dois) jovens e as que contarem de 06 (seis) à 14 (catorze) funcionários poderão contratar até 03 (três) jovens. (NR).

Art. 5º A Secretaria de Trabalho, Emprego e Qualificação, ou outra que vier a substituí-la, será o órgão gestor e executor do Programa. (NR)

Art. 6º Fica instituído o Conselho Diretor do Programa Primeiro Emprego, presidido pelo Secretário (a) de Trabalho, Emprego e Qualificação, e composto pelos seguintes órgãos: (NR)

I - Secretaria de Planejamento e Gestão ou outra que vier a substituí-la; (NR)

II - Secretaria da Fazenda ou outra que vier a substituí-la; (NR)

III - Secretaria de Desenvolvimento Econômico ou outra que vier a substituí-la; (NR)

IV - Secretaria de Educação ou outra que vier a substituí-la; (NR)

V - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação ou outra que vier a substituí-la; e (NR)

VI - Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude ou outra que vier a substituí-la. (AC)

.....

§ 2º O Conselho Diretor será apoiado tecnicamente por uma Secretaria Executiva, exercida pela *Agência do Trabalho/SINE-PE* ou outra que vier a substituí-la, cujas atribuições serão: (NR)

.....

VI - fornecer à Secretaria da Fazenda do Estado – SEFAZ ou outra que vier a substituí-la, relação das Empresas aptas a receberem a bonificação, nos termos estabelecidos no Programa, bem como indicar os seus respectivos valores monetários (NR).

Art. 6º- A. O Poder Executivo dará ampla publicidade, por meio do site institucional da Secretaria de Trabalho, Emprego e Qualificação ou outro meio de divulgação, quanto ao número de vagas disponíveis no Programa, empresas parceiras, entre outras informações. (AC)

Art. 7º Fica instituído o Fundo de Incentivo ao Programa Primeiro Emprego, doravante denominado FIPE, vinculado à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco –SEFAZ ou outra que vier a substituí-la, destinado a prover recursos que garantam a concessão de bônus às empresas participantes do Programa, com o intuito de viabilizar o acesso de jovens, na faixa etária de 16 a 29 anos, ao mercado de trabalho (NR).

.....

§ 3º Compreende-se por bônus o certificado expedido pela Secretaria da Fazenda do Estado - SEFAZ ou outra que vier a substituí-la, autorizativo à empresa portadora de utilização do valor nele expresso para quitação de obrigações tributárias vincendas, decorrentes do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (NR)

.....

§ 5º Caberá à *Agência do Trabalho/SINE-PE* ou outra que vier a substituí-la a autorização para liberação dos bônus, a partir da verificação do disposto no art. 6º, § 2º, VI, desta Lei." (NR)

"Art. 8º

I - do tesouro do Estado de Pernambuco; (NR)

.....

IV - de repasses da União Federal e/ou municípios; (AC)

V - de financiamentos ou empréstimos obtidos junto a organismos nacionais ou internacionais; (AC)

VI - de legados ou doações; e (AC)

VII - de outras fontes." (AC)

Art. 2º A Lei nº 12.181, de 5 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º Estarão habilitados aos benefícios desta Lei, os jovens com idade compreendida entre 16 e 29 anos, regularmente escritos no Programa, e que não tenham tido nenhuma relação formal de emprego anterior. (NR)

.....

§ 2º Excetua-se das disposições do caput e do § 1º deste artigo, os jovens de 16 a 29 anos que sejam: (NR)

a) pessoas com deficiência; (NR)

b) vinculados a programas de inserção social coordenados ou supervisionados pelo Poder Executivo, Poder Judiciário ou outras entidades legalmente habilitadas; e (NR)

.....

Art. 3º O Programa Primeiro Emprego - PPE é gerido e executado pela Secretaria de Trabalho, Emprego e Qualificação ou outra que vier a substituí-la, contando com a colaboração: (NR)

I - da Secretaria Desenvolvimento Econômico ou outra que vier a substituí-la; (NR)

II - da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude ou outra que vier a substituí-la. (NR)

.....
 Art. 4º As inscrições dos jovens no Programa Primeiro Emprego - PPE, serão efetivadas nas unidades da *Agência do Trabalho/SINE-PE*. (NR)

....."
 "Art. 6º

§ 1º Os empregadores referidos no *caput*, para efeito de fruírem do estímulo concedido pelo PPE, comprometer-se-ão a manter os novos postos de trabalho, criados para efeito de enquadramento no Programa, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, cabendo ao Poder Executivo, através de regulamento próprio, prever as sanções para a hipótese de descumprimento do compromisso. (NR)

.....
 Art. 7º O Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Estado ou em outro meio de divulgação, semestralmente, quadro demonstrativo simplificado da execução do Programa Primeiro Emprego - PPE, informando o nome das empresas ou entidades habilitadas, município de localização, número de postos de trabalho gerados, dentre outras informações previstas em regulamento." (NR)

"Art. 9º Os recursos previstos no orçamento estadual para o Programa Primeiro Emprego no ano de 2002, a título e renúncia de receita, serão consignados em forma de abertura de crédito em favor da Secretaria de Planejamento e Gestão ou outra que vier a substituí-la, em conta e rubrica orçamentária próprias, para financiar as despesas oriundas da execução da presente Lei, o que será objeto de lei autorizativa específica." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A matéria que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade atualizar a legislação estadual que trata sobre Programa Primeiro Emprego, bem como o Fundo de Incentivo ao Programa Primeiro Emprego – FIPE.:

Com relação à Lei Estadual nº 11.8892, de 11 de dezembro de 2000, foram incluídas as seguintes modificações:

alterar o critério de idade dos beneficiários do programa (entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos), adequando à norma ao que preceitua a Lei Federal Nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE;

excecionar dos critérios previstos para o programa as pessoas com deficiência, pessoas vinculadas a Programas de inserção social coordenados ou supervisionados pelo Poder Executivo, Poder Judiciário ou outras entidades legalmente habilitadas; e egressos no sistema penal.

estender o período de participação no Programa, que hoje é de 1 ano, incluindo a hipótese de prorrogação por igual período;

adequação do número de vagas oferecidas pela empresa que aderir ao Programa, em consonância com a Lei Estadual nº 12.181, de 5 de abril de 2002;

alterar a nomenclatura dos órgãos e secretarias estaduais envolvidos no programa, de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo; e

publicidade, por meio do site institucional da Secretaria de Trabalho, Emprego e Qualificação ou outro meio de divulgação, quanto ao número de vagas disponíveis no Programa, empresas parceiras, entre outras informações.

Com relação à Lei Estadual nº 11.8892, de 11 de dezembro de 2000, foram incluídas as seguintes alterações:

alterar o critério de idade dos beneficiários do programa (entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos), adequando à norma ao que preceitua a Lei Federal Nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE;

alteração da nomenclatura “portadores de deficiência” por “pessoa com deficiência”. Pretende-se, com essa modificação, evitar o uso de termos pejorativos já que os indivíduos não portam uma deficiência, ou seja, trata-se de uma condição humana;

alterar a nomenclatura secretarias estaduais que colaboram com o referido programa, de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo;

estender o período de participação no Programa, que hoje é de 1 ano, incluindo a hipótese de prorrogação por igual período; e

ampliação quanto à publicação do quadro demonstrativo simplificado da execução do Programa Primeiro Emprego – PPE para outros meios de divulgação que sejam convenientes para o Poder Executivo achar conveniente.

Ressalte-se que a matéria vai ao encontro do que preceitua o inciso II do art. 234-A da nossa Constituição Estadual, o qual enuncia:

“Art. 234-A. O Estado protegerá os direitos econômicos, sociais e culturais dos jovens, mediante políticas específicas, visando a assegurar-lhes:

.....

II - acesso ao **primeiro emprego** e à habitação;”

Desta feita, a matéria busca inovar a legislação que trata da inserção do jovem em uma das políticas de geração de emprego e renda de Pernambuco, cuja oportunidade de emprego fortalece o seu papel na sociedade, impactando positivamente a vida do beneficiário e da sua família.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

HISTÓRICO

[08/02/2022 19:05:23] ASSINADO
[08/02/2022 19:35:24] ENVIADO P/ SGMD
[09/02/2022 08:57:52] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO
[09/02/2022 12:20:17] DESPACHADO
[09/02/2022 12:20:55] EMITIR PARECER
[09/02/2022 14:40:54] DESPACHADO
[09/02/2022 14:41:35] DESPACHADO
[09/02/2022 14:43:19] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO
[10/02/2022 07:43:45] PUBLICADO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

STATUS

Situação do Trâmite: PUBLICADO

Localização: SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

TRAMITAÇÃO

1ª Publicação: 10/02/2022

D.P.L.: 7

1ª Inserção na O.D.:

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.

FONE
(81) 3183-2211

E-MAIL
ouvidoria@alepe.pe.gov.br



Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34
Inscrição Estadual: Isenta